

POLÍCIA JUDICIÁRIA UNIDADE DE INFORMAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL BRIGADA DE FISCALIZAÇÃO

Diário da República, 1.ª série — N.º 160 — 18 de agosto de 2015

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 98/2015

de 6 de Agosto

Aprova o regime jurídico da ourivesaria e das contrastarias e revoga os Decretos -Leis n.os 391/79, de 20 de setembro, 57/98, de 16 de março, e 171/99, de 19 de maio

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

SECÇÃO II

Compra e venda de artigos com metal precioso usados

Artigo 66.º

Obrigações, registo e consulta

- 1 O operador económico estabelecido em território nacional, importador ou distribuidor de artigos com metal precioso usado a retalho está obrigado ao cumprimento do disposto no artigo 62.º e deve manter um registo diário, em suporte de papel ou informático, com os seguintes elementos:
- a) Descrição completa dos artigos comprados, nomeadamente, o peso do metal ou metais preciosos, a antiguidade, o seu estado de conservação, as componentes existentes (se adornado com materiais gemológicos), e outras componentes de valorização, tais como o valor e a relevância artística, cultural ou histórica:
- b) Fotografia a cores do artigo;
- c) Identificação do metal ou metais preciosos, a indicação dos respetivos pesos e toques;
- d) Preço pago de acordo com o peso do metal ou metais preciosos integrantes do artigo, as características referidas na alínea a) e a respetiva cotação dos metais preciosos na data de aquisição;
- e) Os meios de pagamento utilizados nas transações em causa, incluindo a identificação do número de cheque, do número da transferência bancária ou do pagamento por meio eletrónico, de acordo com o disposto no artigo 68.º;
- f) A identificação do vendedor, cujas cópias do documento oficial de identificação e do cartão de contribuinte devem ser guardadas;

CONTACTOS

e-mail: uiic.fiscalizacao@pj.pt

Fax : 213 142 133 / 213 151 802

Telefone: 211 967 453

MEIOS DE ENTREGA DOS MAPAS NA PJ

- 1 Por e-mail:
- 2 Em mão nas instalações da Polícia Judiciária; (Secretaria Novo Edifício Sede)

Rua Gomes Freire 1169 – 007 LISBOA

3 - Por Fax:

4 – Por correio para a seguinte morada:

Exm. Senhor

Chefe da Brigada de Fiscalização da

Polícia Judiciária

Rua Gomes Freire 174

1169 – 007 LISBOA

- g) A morada ou domicílio do vendedor, cuja prova deve ser feita através de documento válido que a ateste (carta de condução, fatura de serviços como a água ou eletricidade);
- h) A data da transação e as assinaturas do comprador e vendedor;
- i) Destino dado ao artigo e respetiva data, em caso de compra pelo operador económico, nomeadamente para os efeitos previstos no artigo 69.º

. . . .

- 5 Os operadores económicos devem entregar semanalmente, por via postal, fax ou correio eletrónico, ao departamento da Polícia Judiciária com jurisdição na área do respetivo estabelecimento, as relações completas dos registos referidos no n.º 1, em modelo aprovado por despacho do diretor nacional da Polícia Judiciária.
- 6 Os artigos adquiridos pelo operador económico só podem ser alterados ou alienados decorridos 20 dias a contar da entrega das relações previstas no número anterior.

....

- 8 Até 31 de janeiro de cada ano, o operador económico de estabelecimento de compra e venda de artigos com metal precioso usados deve emitir uma declaração e apresentá-la junto do departamento da Polícia Judiciária da respetiva área, na qual especifique, relativamente ao ano anterior, o seguinte: a) Todas as compras efetuadas e o montante total das mesmas;
- b) As compras efetuadas respeitantes a cada vendedor e o montante total das mesmas:
- c) Todas as vendas efetuadas e o montante total das mesmas;
- d) As vendas efetuadas respeitantes a cada comprador e o montante total das mesmas.
- 9 Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto no n.º 1, bem como a violação das obrigações constantes dos n.os 5, 6 ou 8.
- 10 Constitui contraordenação leve a violação do disposto nos n.os $2, 3\ {\rm ou}\ 4.$

Artigo 68.º

Pagamento

- 1 Qualquer pagamento relativo a transações de compra e venda de artigos com metal precioso usados de valor superior a \in 250 deve ser efetuado através de pagamento por meio eletrónico, por transferência bancária ou por cheque, neste caso sempre com indicação do destinatário.
- 2 Constitui contraordenação leve a violação do disposto no número anterior.

Artigo 69.º

Comunicação do destino de artigos a fundir

- 1 No caso de artigos com metal precioso usados que se destinem a ser fundidos, o operador económico de compra e venda de artigos com metal precioso usados deve comunicar, no prazo mínimo de 20 dias da data prevista para a fundição, à Polícia Judiciária, através de endereço eletrónico criado, por esta, para o efeito, que pretende fundir aqueles artigos, identificando -os, bem como ao destinatário do trabalho de fundição, do modo aprovado por despacho do respetivo diretor nacional.
- 2 Os artigos com metal precioso usados não podem ser fundidos antes de decorrido o prazo de 20 dias fixado no n.º 6 do artigo 66.º
- 3— O operador económico deve organizar e manter atualizado um registo do correio eletrónico a que se refere o n.º 1 durante três anos.
- 4 Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto nos n.os 1 ou 2.
- 5— Constitui contraordenação grave a violação do disposto no n.º 3.

. . . .

Artigo 71.º

Acesso a instalações

- 1 As autoridades policiais e a ASAE podem entrar nas instalações abertas ao público em que se proceda à compra e venda, a particulares, de artigos com metal precioso usados e de subprodutos novos deles resultantes, em horário de funcionamento, de modo a proceder a diligências no âmbito das suas atribuições.
- 2 Aquando da entrada nas instalações referidas no número anterior, é permitido às autoridades:
- a) Solicitar quaisquer documentos comprovativos das compras e vendas realizadas e proceder à sua apreensão, se necessário;
- b) Apreender artigos ou subprodutos novos deles resultantes que possam ser utilizados como meio de prova, nomeadamente, de crimes de branqueamento de capitais, roubo, furto ou recetação;
- c) Inspecionar e testar o equipamento de pesagem referido no artigo anterior.